

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Parecer Prévio	02
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	07
Acórdão	07
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	08
Acórdão	08
Coordenação do Plenário	09
Sessões e Pautas	09
Comissão Permanente de Licitação	11
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	11
Aviso	11
Ministério Público de Contas	11
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos	13

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 98/2021

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EXTERNO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE-AL.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que compete a esta Presidência adotar as providências cabíveis no sentido de que as atribuições constitucionais e administrativas desta Corte não sofram solução de continuidade, notadamente com a finalidade precípua de orientar os jurisdicionados;

Considerando, o Relatório nº 8/2021, de 29 de abril de 2021, do Comitê de Acompanhamento da Situação da COVID-19, constituído pela Portaria nº 53/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL em 17 de março de 2020;

Considerando, por fim, que compete ao Poder Público estabelecer medidas que visem à preservação da saúde do trabalhador e outras ações que tenham por objetivo primordial o interesse da coletividade;

RESOLVE:

Art. 1º O trabalho interno no âmbito desta Corte de Contas será preferencialmente de forma remota até o dia 14 de maio de 2021, podendo cada Unidade Administrativa estabelecer atividade presencial com escalas de trabalho de até 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Permanecem suspensas as atividades de atendimento ao público externo até o dia 30 de maio de 2021, podendo ser revogado ou alterado, enquanto subsistir a situação excepcional que levou a sua edição.

Art. 2º Permanecem vigentes as demais medidas que foram adotadas durante o funcionamento extraordinário desta Corte de Contas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência aos Senhores(as) Conselheiros(as), Conselheiros(a) Substitutos(a), aos membros do Ministério Público de Contas, e ao Diretor Geral.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de abril de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

ATO Nº 99/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 71/2021/GCAB, de 30 de abril de 2021, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Exonerar **ANA CHRISTINA BENARDES TENÓRIO RIBEIRO BERNARDES**, matrícula nº 79.074-0, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Padrão AJ, nomeada por meio do Ato nº 344/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 2/12/2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de abril de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 100/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 71/2021/GCAB, de 30 de abril de 2021, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Nomear **JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA**, portadora do CPF nº 073.348.124-84, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor Jurídico, Padrão AJ, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, vago em decorrência da exoneração de **Ana Christina Bernardes Tenório Ribeiro Bernardes**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de abril de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Parecer Prévio

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 27.04.2021:

PROCESSO: TC-5085/2010

ANEXOS: TC-8647/2017, TC-12011/2017, TC-12589/2017, TC-16993/2017 e Relatório AFO/DFAFOM nº 114/2010

Grupo IV – Biênio 2009/2010.

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Município de Matriz de Camaragibe. Exercício 2009.

Interessado: Josedalva dos Santos Lima, CPF 144.819.364-87.

Relator Originário: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PRELIMINAR. UTILIDADE DA ANÁLISE. REAFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. VOTO RECOMENDANDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS EM VIRTUDE DO(A):

1. FALTA DE ELABORAÇÃO/ENVIO DO ANEXO DE METAS E RISCOS FISCAIS COMO PARTE INTEGRANTE DA LDO PARA 2009 (ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 E ART. 5º, INC. II DA LEI N.º 10.028/2000);
2. NÃO ENVIO DA LOA (RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 02/2003);
3. NÃO ENVIO DO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - ANEXO 11 DA LEI N.º 4.320/64 (RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 02/2003);
4. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO NO VALOR DE R\$ 91.847,68 (ART. 48, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 4.320/1964 E 1º, §1º E 9º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000);
5. NÃO ENVIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS (RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 02/2003);
6. PASSIVO REAL A DESCOBERTO (DEFICIT PATRIMONIAL) NO VALOR DE R\$ 12.177.357,67;
7. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%) – MDE (ART. 212 DACF/1988);
8. DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60% DAS VERBAS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (ART. 60, INC. XII DO ADCT E ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007);
9. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO (54%) DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (ART. 20, III, "B" DA LRF).
10. NÃO ENVIO DOS RREOS DO 1º AO 6º BIMESTRE (RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 02/2003) E DO E DOS RGFS DO 1º AO 3º QUADRIMESTRE (RESOLUÇÃO

NORMATIVA TCE/AL N.º 02/2003 E ART. 5º, INC. I DA LEI N.º 10.028/00).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio, conforme os arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da **Constituição Federal de 1988 (CF/1988)**, nos arts. 36, §1º e 97, inc. I c/c o 259 da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**.

RELATÓRIO

1. Cuida o processo sobre a **Prestação de Contas da Sra. Josedalva dos Santos Lima**, Prefeita do Município de **Matriz de Camaragibe** durante o exercício financeiro de **2009**, protocolada na Corte de Contas por meio do **Ofício PMPJ nº 126/2010 - GP**.

2. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, que mediante o Relatório **AFO/DFAFOM nº 063/2014** (fls. 263-271), apontou:

I. O descumprimento do limite constitucional mínimo com o ensino (24,01%);

II. O descumprimento do percentual mínimo de 60% com os gastos da remuneração dos profissionais do magistério (59,90%);

III. O descumprimento do limite máximo de 54% das despesas de pessoal do Poder Executivo (68,12%);

IV. A ausência de extratos bancários e divergências entre os valores informados no Termo de Conferência de Caixa e os respectivos extratos;

E a ainda, que o município deixou de encaminhar:

a) a Lei Orçamentária Anual – LOA para 2009;

b) o Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (Anexo 11);

c) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

3. Na sessão ordinária realizada no dia **28/03/2017**, o Pleno aprovou a realização de diligência para que a gestora encaminhasse a documentação obrigatória ausente nos autos e, querendo, os esclarecimentos/justificativas acerca das situações verificadas na prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação (fls. 275/285). O Gabinete da Presidência encaminhou a cópia da decisão por meio do **Ofício nº 078/2017-DGP**, sendo a gestora notificada em **23/05/2017** (fls. 287 e 289).

4. A interessada solicitou prorrogação de prazo em **13/06/2017** (TC-8647/2017), contudo, o seu pedido foi **indeferido** em virtude da intempestividade na sessão ordinária do dia **06/07/2017**, aplicando-lhe sanção pelo descumprimento de decisão da Corte de Contas e sendo concedido mais 05 (cinco) dias para o atendimento da deliberação. Chamou-se, também, o atual gestor aos autos para que, acaso detivesse, encaminhasse a documentação respectiva (TC-8647/2017, fl. 16). A ex-gestora foi notificada da sanção em **31/07/2017** (fl. 25), apresentando parcialmente os documentos inicialmente solicitados em 22/09/2017 (TC-12589/2017). O atual gestor foi notificado no dia **02/08/2017** (fl. 24), encaminhando os documentos encontrados nos arquivos da Prefeitura (TC-12011/2017), informando dessa providência também por meio do TC-16993/2017.

5. É o relatório.

PRELIMINAR

6. Trazemos preliminar que tem relação direta com a utilidade na análise e deliberação desta Corte de Contas, pois, há nos autos (TC-12589/2017, fls. 09 a 12), declaração subscrita pelo Sr. Genildo Manoel Silva dos Santos, designado no documento como Coordenador, em papel timbrado da Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe – AL, dando conta, dentre outras situações, do “envio dos Balanços Financeiros referentes aos anos de 2009 e 2010” do poder Executivo municipal e de que o “Balanço 2009”, assim como o “Balanço de 2010”, foram votados e aprovados, respectivamente, em 07 de dezembro de 2010 e 27 de dezembro de 2011 pelo Poder Legislativo municipal, embora, as contas de governo da gestora de 2009 seja objeto, ainda, de deliberação pelo Tribunal de Contas e as de 2010 sequer foram apreciadas, sendo que não há nenhuma documentação comprobatória em um ou noutro sentido.

7. Sobre o fato, cabe mencionar que a atribuição dos Tribunais de Contas estabelecida no inc. I, do art. 71 da **Carta Magna** e simetricamente contida no art. 36 da **Constituição Caeté** concretiza uma das formas de atuação constitucional das Cortes de Contas, sendo o parecer prévio o instrumento indispensável ao julgamento “técnico-político” das contas apresentadas pelos “chefes” dos poderes executivos da federação e realizado pelos seus respectivos poderes legislativos.

8. A análise técnica, através do parecer prévio, realça a ideia do constituinte nacional quando trata da atuação do Tribunal de Contas em auxílio qualificado ao Poder Legislativo, não como submissão a este, mas lhe dando o necessário e legítimo suporte técnico em verdadeira atividade compartilhada (conjunta) do Controle Externo, de um lado o seu titular, de outro, o seu ator técnico.

9. Atenta-se contra a democracia, o republicanismo e, evidentemente, contra a ordem constitucional, quando se deixa de observar o arcabouço constitucional anteriormente citado, dada a sua envergadura e importância para os Tribunais de Contas, o que nos faz, indubitavelmente, ter o julgamento das Contas pelo legislativo municipal, que aprovou as contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2009, como inapto a produzir os efeitos pretendidos, pois frustra as expectativas da carta republicana e também da carta caeté quando lhe falta o instrumento de legitimação que é o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas estadual.

10. A imprescindibilidade do parecer prévio para o julgamento das contas anuais já foi alvo de posicionamento pela Corte de Contas Alagoana no **TC-1171/2000**, relatado na Sessão Plenária do dia 08/02/2018, publicado no DDe/TCEAL do dia 09/02/2018, no **TC-5371/04**, relatado na Sessão Plenária do dia 08/09/16, publicado no DDe/TCEAL do dia 12/09/2016e pelo **Supremo Tribunal Federal – STF**, através da **ADI nº 849 MT**,

relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999:

"(...)

I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder judiciário.

II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita à competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, **precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas (...)**" grifo nosso

11. Acrescente-se o RE 848.826, relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016:

"Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, **com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º)**. O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (checks and balances). A CF revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a câmara municipal, e não o tribunal de contas. Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." grifo nosso

12. Trazemos, ainda a Rcl14.155 MC-AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Decisão Monocrática, julgado em 20/08/2012:

"As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, **é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do tribunal de contas**. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional." grifo nosso

13. Evidenciado o quadro acima, é forçosa a manifestação da Corte de Contas de Alagoas quanto à continuidade da análise e deliberação sobre as contas de governo do gestor do Município de Matriz de Camaragibe, exercício financeiro de 2009, inclusive, para reafirmar a sua competência quanto à matéria

14. Analisada a preliminar, confirmada a utilidade da análise e reafirmada a competência constitucional da Corte, prossegue-se.

ANÁLISE DOS AUTOS

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO

15. O **Plano Plurianual – PPA** para o quadriênio de **2006 a 2009** foi encaminhado (Lei nº 440/2005, fls. 13 e 14 do TC-12589/2017), tanto pela ex-gestora, quanto pelo atual Prefeito do município, dispondo o seu art. 2º que as prioridades e metas estão especificadas no Anexo II da Lei, entretanto, o anexo mencionado não consta do PPA, impossibilitando a análise respectiva dos programas de trabalho para o período.

16. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** para **2009** (Lei nº 460/2008, fls. 04/17) não foi acompanhada do **Anexo de Metas e Riscos Fiscais**, conforme a previsão contida no art. 4º, §§1º ao 3º da **Lei Complementar nº 101/2000**, situação, em tese, configuradora de infração administrativa a ser processada e julgada pelo Tribunal de Contas na forma do art. 5º, inc. II, §2º da **Lei nº 10.028/2000**.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 4º [...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Lei nº 10.028/2000

Art. 5º Constitui **infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:

II – **propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;**

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

17. Na LDO consta a "Relação de Projetos e Atividades" para o exercício financeiro de 2009, porém, tais projetos e atividades não foram discriminados quantitativamente, impossibilitando a verificação respectiva em contrapartida com a execução do orçamento.

18. A Lei Orçamentária Anual – LOA, apesar de ter sido solicitada, não foi encaminhada pela ex-gestora nem pelo atual Prefeito, implicando no descumprimento ao **calendário de obrigações dos gestores públicos** (Resolução Normativa nº 02/2003). A ausência da lei de meios, impossibilita qualquer análise quanto à origem ou execução de receitas e despesas e, como consequência, a própria confirmação da validade dos demonstrativos contábeis apresentados nos autos, na forma do art. 101 da **Lei nº 4.320/1964** e 34, §1º c/c o art. 94 da **Lei Estadual nº 5.604/1994 - LOTCE/AL**.

Resolução Normativa nº 02/2003

OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS

PODER EXECUTIVO

Lei Orçamentária Anual 30 dias após sanção ou promulgação

Lei nº 4.320/1964

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 34– Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento. § 1º – As contas que, concomitantemente, deverão ser remetidas à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, consistirão dos balanços contábeis, elaborados na forma das normas gerais de direito financeiro e do relatório do Órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 176 da Constituição Estadual.

Art. 94 - Aplicam-se aos Municípios, no que couber, as disposições desta Lei.

19. Outro efeito do não envio da LOA é o de não podermos verificar a obediência aos princípios orçamentários em sua elaboração/execução, assim como a escorreita abertura dos créditos adicionais suplementares, principalmente no que diz respeito ao limite percentual eventualmente autorizado, ainda mais, ao considerarmos, em tese, dentre outras, as condutas previstas no art. 1º, inc. V e XVII, do **Decreto-Lei nº 201/1967** e alterações e/ou no art. 10, IX, da **Lei nº 8.429/1992**.

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

Lei nº 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

20. Dessa forma, não estando presente o documento essencial de garantia das peças contábeis, financeiras e fiscais, motivo pelo qual a análise da "potencial" prestação de contas, resta prejudicada, pois, quaisquer verificações nelas feita, carecerão do suporte legal de legitimidade por falta do seu requisito fundamental – a confirmações da veracidade das informações –. Não seria exagero afirmarmos que, na verdade, estamos diante de "uma omissão no dever de prestar contas" e das suas eventuais consequências. Inobstante tal situação, por dever de ofício, avançamos na análise dos dados/informações constantes nos autos.

21. Existem na Corte de Contas precedentes indicando que o não envio de quaisquer dos instrumentos de planejamento e programação constitui motivação idônea para a emissão de parecer prévio sugerindo a desaprovação/rejeição das respectivas contas (TC-1171/2000, TC-1637/1998, TC-5190/2009, TC-4850/2008, TC-4499/2008, TC-4919/2009, TC-4410/2007 e TC-4789/2008).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

22. Não foi encaminhado o comparativo da despesa autorizada com a realizada -



anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964, em descumprimento ao **calendário de obrigações dos gestores públicos** (Resolução Normativa nº 02/2003).

Resolução Normativa nº 02/2003

OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS

PODER EXECUTIVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ANEXOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 4.320/64

Nº 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

23. Houve **deficit orçamentário** no valor de **R\$91.847,68**, resultante da diferença entre a arrecadação de receitas (R\$24.883.289,96) e a execução de despesas (R\$24.975.137,64) do exercício financeiro de 2009, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (fls. 84 e 85). A gestora não se manifestou a respeito da situação, apesar de diligenciada. A situação apresentada revela afronta ao art. 48, alínea "b", da **Lei n.º 4.320/1964**, pois, este informa que, na medida do possível, deve-se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, indicando, em tese, não terem sido cumpridas as metas de resultado nem se tomado as providências adequadas, comprometendo-se, pelo menos, um dos pilares em que se funda a gestão fiscal "responsável", respectivamente, dispostos nos arts. 1º, §1º e 9º, da **Lei Complementar n.º 101/2000**.

Lei n.º 4.320/1964

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Lei Complementar n.º 101/2000

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

24. O Balanço Orçamentário também demonstrou **desequilíbrio** entre as receitas estimadas (R\$27.100.000,00) e as despesas fixadas (R\$27.097.800,00) – diferença de **R\$2.200,00** -, demonstrando atecnia quando da elaboração do orçamento em desobediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, tendo em vista que os valores deveriam ser iguais e compatíveis com o que estabelece a LOA, sendo que essa, novamente frisamos, não foi encaminhada ao Tribunal para que pudéssemos, fazer as devidas verificações.

25. Foram abertos **R\$12.948.780,24** de créditos suplementares no exercício financeiro de 2009, utilizando-se a anulação de dotação como fonte de recurso de acordo com as informações do Quadro Demonstrativo de Créditos Adicionais (fl. 100), aparentemente sem autorização legal, pois, a legalidade de tais autorizações restou impossibilitada face o não envio da LOA.

26. As disponibilidades do município totalizaram **R\$949.751,99**, sendo representado pelas rubricas "Bancos" (R\$599.844,16) e "Caixa" (R\$349.907,83). A primeira rubrica (bancos) não foi devidamente comprovada em virtude das seguintes situações verificadas, sobretudo, pela ausência de extratos bancários em descumprimento ao **calendário de obrigações dos gestores públicos**.

Ausência de extratos bancários:

Descrição	Nº da Conta	Saldo no Termo de Conferência Valor no Termo de Conferência de Caixa
PTA	1.069-3	R\$167,27
PETI JORNADA	7.745-3	R\$7.378,55
SEPLAN	8.214-7	R\$190,63
PETI BOLSA	8.218-X	R\$2.208,48
PNAC	9.578-8	R\$23,12
PSH	183-0	R\$628,44
PSH	193-8	R\$676,01
PMMC	647.017-4	R\$79.469,06
PMMC	647.019-0	R\$28.863,15
PMMC	647.023-9	R\$7.405,07
CR 197.779-53	647.032-8	R\$70.582,22

PRO-MORADIA	73-7	R\$33,08
TOTAL		R\$197.625,08

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-5085/2010

Divergência de saldos:

Descrição	Nº da Conta	Saldo no Termo de Conferência Valor no Termo de Conferência de Caixa	Saldo no Extrato Bancário
Pro Jovem	10.030-7	R\$20.641,21	R\$0,00
PETI 2009	10.196-6	R\$11.101,04	R\$0,00
PRO SAUDE	10.386-1	R\$41.190,83	R\$9.986,50
Movimento	2.063-X	R\$2.071,63	R\$0,00
PAB	58.046-5	R\$24.063,29	R\$23.811,86
QSE	7.454-3	R\$50,85	R\$0,00
CIDE	7.581-7	R\$729,02	R\$4,19
A FARMA.	8.422-0	R\$46.820,05	R\$14.588,13
IGD	8.500-6	R\$6.495,41	R\$0,00
CRAS	9.210-X	R\$6.225,83	R\$0,00
TOTAL		R\$159.389,16	R\$48.390,68

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-5085/2010

Datas que não refletem a posição das contas em 31/12/2009:

Descrição	Nº da Conta	Data da posição do extrato bancário	Saldo no Termo de Conferência Valor no Termo de Conferência de Caixa
PNAE 2009	10.235-0	Novembro de 2009	R\$3.301,37
SUS	2.481-3	Agosto de 2009	R\$1.572,90
Projeto Nordeste	22.382-4	Agosto de 2009	R\$2,67
PEJA	7.520-5	Agosto de 2009	R\$1.463,70
API	7.572-8	Agosto de 2009	R\$518,95
BINF	7.735-6	Agosto de 2009	R\$15.670,49
EMDE	7.739-9	Agosto de 2009	R\$1.615,65
EADE	7.741-0	Agosto de 2009	R\$130,45
CBF	7.875-1	Setembro de 2009	R\$3.223,65
TOTAL			R\$27.499,83

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes do TC-5085/2010

27. Da rubrica "Caixa" (R\$349.907,83), salientamos, que as disponibilidades do município devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme dispõem o art. 164, §3º da **CF/1988** e o art. 43 da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), não devendo ser mantidos tais valores fora de contas bancárias, tendo em vista a obrigatoriedade da conduta, inclusive de ordem constitucional.

CF/1988

Art. 164.Omissis

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 43.As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

28. A interessada, em sua defesa, encaminhou dois requerimentos, um feito à agência do Banco do Brasil e o outro à Caixa Econômica Federal junto ao município de Matriz de Camaragibe, para que fossem disponibilizados os extratos bancários listados na Decisão Simples aprovada pelo Pleno no dia **28/03/2017**. Apenas o Banco do Brasil, aparentemente, respondeu o pedido da ex-gestora (fls. 03/05 do TC-12589/2017), informando que apenas os atuais gestores têm acesso às informações requisitadas.O atual gestor do município, por sua vez, não encaminhou os extratos bancários.

29. A municipalidade apresentou **deficit patrimonial** de **R\$12.946.089,39** no ano de 2009 (fls.90 e 91), decorrente da inscrição de dívida fundada, no valor de **R\$13.466.578,79**. Este fato contribuiu para aumentar o valor do "passivo real a descoberto" para **R\$12.177.357,67**, o que significa possuir o município mais dívida do que patrimônio ou recursos para fazer frente àquelas, dessa forma, o passivo (obrigações/dívidas do município) superando os ativos da municipalidade (disponibilidades/bens),fica evidenciada uma inusitada situação de insolvência do ente público no exercício em apreço.

30. O passivo financeiro (dívida fluante) correspondeu ao saldo dos "Restos a Pagar Processados – Executivo" no valor de **R\$464.545,38**. Houve "baixa" na rubrica mencionada no valor de **R\$ 116.200,00**, sem, contudo nos dar condições de verificar se naquele montante houve cancelamento de restos a pagar processados e, em nenhum outro demonstrativo há a especificação dessa informação, pois, estes representariam obrigação líquida e certa do ente para com seus credores/fornecedores, isto é, seriam despesas que já teriam atingido o estágio da despesa "liquidação" e revelariam que o bem já teria sido fornecido ou o serviço prestado, perdurando o direito do credor por, pelo menos, cinco anos após a respectiva inscrição, conforme prevê a sistemática da execução da despesa pública prevista nos art. 36 c/c 63 da **Lei n.º 4.320/64**, fato que revelaria, em tese, enriquecimento sem causa do poder público.

31. Observamos ainda que na elaboração do Demonstrativo da Dívida Fluante (fl.94), não foram registrados os saldos vindos do exercício anterior (2008) relativos aos restos a pagar de **R\$ 129.571,45** e as consignações no valor de **R\$ 5.188,00** (fl. 300), situação esta, que compromete a transparência da demonstração de situações relacionadas ao patrimônio público municipal, assim como, da própria elaboração da escrita contábil.

32. O passivo permanente (dívida fundada) foi representado pelo montante de **R\$12.854.241,71**, proveniente das dívidas com o INSS (R\$5.933.763,33), FGTS (R\$1.745.076,24) e FAPEN (R\$5.175.402,14). No exercício de 2009, foram inscritas novas dívidas no valor de **R\$13.466.578,79**, entretanto não constam nos autos a documentação que dê subsídio à referida inscrição.

33. Além do fato acima, foram pagos **R\$612.337,08** em favor de dívidas relativas ao INSS (R\$499.569,97) e FGTS (R\$112.767,11), cujos comprovantes de pagamentos não constam nos autos.

34. Verificamos também que o Demonstrativo da Dívida Fundada (fl.92) não registrou os saldos vindos do exercício anterior (2008) no valor de **R\$6.230.719,18** (fl. 299), situação esta que, conforme citamos no item 31 compromete a transparência da demonstração de situações relacionadas ao patrimônio público municipal, assim como, da própria elaboração da escrita contábil.

35. O município reteve contribuições previdenciárias em favor do RPPS no valor de **R\$1.259.891,30** (fl.79), no entanto, não consta nos autos se tal montante foi de fato repassado para o órgão previdenciário próprio.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

36. A receita base para fins de apuração dos limites com educação e saúde, resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais recebidas alcançou o montante de **R\$13.047.417,35**, conforme os dados apresentados na prestação de contas (fls. 79/83).

Educação

37. Analisando-se o limite constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, constatamos que **não houve** o cumprimento da exigência prevista no art. 212 da **CF/1988**, que estabelece o limite mínimo de 25% a ser aplicado, pois, verificamos que a despesa para fins de apuração de tal limite, na educação, montou em **R\$2.923.597,91**, equivalente a **22,41%** daquela receita base (R\$13.047.417,35):

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	13.047.417,35	100,00%
Valor Exigido	3.261.854,34	25,00%
Valor Bruto das Despesas com Educação	8.286.302,21	63,50%
(-) Deduções	5.362.704,30	
Despesas de Convênio com o PNAE	209.001,93	
Despesas de Convênio com o PDDE	27.974,35	
Despesas de Convênio com o PNATE	32.790,00	
Resultado Líquido do FUNDEB (ganho)	3.852.221,52	
Complementação do FUNDEB	1.240.716,50	
Valor Líquido aplicado das Despesas	2.923.597,91	22,41%
Valor Aplicado a menor	338.256,43	2,59%

Fonte: Anexos 06 (fls. 52 e 53) e 10 (fls. 79/83) do TC-5085/2010.

38. O descumprimento da norma constitucional acima evidenciado, em tese, ensejaria, dentre outras situações, a intervenção no município, conforme o previsto no art. 35, inc. III da **CF/1988** e arts. 37, inc. III e 38 inc. I da **CE/1989**, além de impossibilitar o recebimento de transferências voluntárias conforme o disposto no art. 25, inc. IV, alínea "b" da **Lei Complementar n.º 101/2000**.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

39. O município **não cumpriu** a exigência prevista no art. 60, inc. XII do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (CF/1988)** e no art. 22 da **Lei Federal n.º 11.494/2007**, que disciplinam a aplicação mínima de 60% dos recursos anuais recebidos pela municipalidade a título de FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

40. Assim, segundo as informações registradas nos autos, observamos que **59,90%** das receitas recebidas a título de FUNDEB (fls. 79/83), destinaram-se as despesas com remuneração de profissionais do magistério (fl. 53), correspondendo ao montante de **R\$4.518.376,42**.

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEB	7.543.659,00	100%
(+) Complementação FUNDEB	1.240.716,50	0,00%
(+) Depósito Remunerado do FUNDEB	0,00	0,00%
Receita Base de Cálculo	7.543.659,00	100,00%
Aplicação Mínima	4.526.195,40	60,00%
Valor Aplicado	4.518.376,42	59,90%
Diferença a Menor	-7.818,98	-0,10%

Fonte: Anexos 06 (fl. 53) e 10 (fls. 79/83) do TC-5085/2010

41. O Tribunal possui precedentes de emissão de parecer prévio pela rejeição/desaprovação das contas de governo de gestores públicos municipais pelo **não cumprimento do limite mínimo dos gastos com a remuneração do magistério da educação básica**, conforme podemos evidenciar nos autos do TC-4789/2008 (Prestação de Contas da Prefeitura de São Luiz do Quitunde – Exercício Financeiro de 2007); TC-4919/2009 (Prestação de Contas da Prefeitura de Joaquim Gomes – Exercício Financeiro de 2008); TC-1190/2008 (Prestação de Contas da Prefeitura de Jacuípe – Exercício Financeiro de 2007) e TC-1759/2008 (Prestação de Contas da Prefeitura de Maragogi – Exercício Financeiro de 2007).

Saúde

42. Verificamos que houve obediência ao limite constitucional para a saúde, estabelecido no art.77, inc.III do **Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (CF/1988)**, que disciplina a aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde. Assim, a municipalidade aplicou o percentual de **17,02%** nas ações e serviços públicos de saúde, o qual soma a importância de **R\$2.220.455,77**.

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	13.047.417,35	100,00%
Valor Exigido	1.957.112,60	15,00%
Valor Bruto das Despesas com Saúde	6.063.143,69	38,92%
(-) Deduções	3.842.687,92	46,47%
Transferência de Recursos do SUS	3.842.687,92	
Valor Líquido das Despesas	2.220.455,77	17,02%

Fonte: Anexos 06 (fl. 53) e 10 (fls. 79/83) do TC-5085/2010

43. Ressalvamos que o valor de **R\$ 3.066.789,72**, não foi alocado por meio do Fundo Municipal de Saúde, conforme prevê a determinação do art. 77, §3º do **Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT** (incluído pela EC nº 29/2000) e do parágrafo único da Quinta Diretriz prevista na **Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde - CNS** e que assim fosse considerado, o percentual de aplicação em saúde seria negativo em 6,48%:

Resolução n.º 322/2003

Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I – (...);

II – (...);

III – (...).

§ Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do Art. 77, § 3º do ADCT (grifo nosso).

Do repasse (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal

44. O repasse à Câmara Municipal deve atender ao limite de 8% fixado no art. 29-A da **CF/1988** (ainda de acordo com a Emenda Constitucional nº 25/2000), as receitas tributárias e transferências realizadas efetivamente no exercício financeiro anterior foi na ordem de **R\$ 14.423.249,09** (fls. 295/298). Não há nos autos a LOA nem o comparativo da despesa autorizada com a realizada - anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964 -, conforme já citamos em itens anteriores, para que pudéssemos verificar qual o valor que deveria ter sido fixado na LOA para o repasse.

45. Na defesa da ex-gestora (fl. 09 a 12 do Processo TC-12589/2017), foi informado que os valores dos duodécimos repassados montaram na ordem de R\$ 1.140.037,76, conforme declaração, fornecida pelo Sr. Genildo Manoel Silva dos Santos, Coordenador, em papel timbrado da Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe - AL, embora, sem qualquer documentação comprobatória a respeito. De outro modo, verificando-se o contido nas fls. 21, 48 e 69 dos autos, a despesa total do Poder Legislativo Municipal é de R\$1.024.374,87. Caso consideradas as informações dadas, em um ou outro sentido, restaria cumprindo o limite constitucional disposto no art. 29-A, da CF/1988, conforme se demonstra no quadro a seguir, embora não se tenha a informação, de fato, do valor fixado para repasse em instrumento legal:

Especificação	R\$	%
---------------	-----	---

Receita arrecadada no exercício anterior	14.423.249,09	100,00%
Percentual máximo estabelecido no art.29-A da CF/1988 (8%)	1.153.859,93	8,0%
Valor fixado para o repasse de duodécimo	0,00	0,0%
Repasse efetuado ao Poder Legislativo (Declaração)	1.140.037,76	7,90%
Valor executado pelo Poder Legislativo	1.024.374,87	7,10%
Valor repassado a menor	13.822,17	

Fonte: Anexos 02, 06 e 08 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 21, 48 e 69); Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64 da Prestação de Contas do exercício anterior (fls. 295/298) e Declaração de valores repassados ao Poder Legislativo (fl. 11 do TC-12589/2017).

Despesa Total com Pessoal

46. As despesas totais com pessoal do Poder Executivo da referida municipalidade, excederam o limite máximo de 54% estabelecido no art.20, inc.III, alíneas "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), logo, descumprindo a exigência presente no art. 169 da CF de 1988, pois, a despesa total com pessoal alcançou o percentual de 63,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme demonstrado abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Corrente Líquida	23.573.398,66	100,00%
Total da despesa com pessoal do Poder Legislativo	539.928,24	2,29%
Total da despesa com pessoal do Poder Executivo	14.963.806,40	63,48%
Total geral da despesa com pessoal	15.503.734,64	65,77%

Fonte – Anexo II da Despesa (fls.20/47) e anexo X da Receita (fls. 79/83) do TC-5085/2010.

47. Tendo em vista o descumprimento do limite máximo com a despesa total de pessoal do Poder Executivo de Matriz de Camaragibe, o art. 23 da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal) traz medidas obrigatórias para a restauração do limite legal, embora, desde o fim do exercício de 2008, o município já ultrapassava o limite prudencial com tal despesa na ordem de 51,43%(fl. 294), revelando, desta forma, que não houve ou não surtiram os efeitos esperados, as medidas preventivas para controlar esses gastos durante o ano de 2009, incorrendo, em tese, a ex-prefeita, na conduta prevista no art. 5º, inc. IV, da **Lei n.º 10.028/2000**.

48. Além disso, ficamos impossibilitados de acompanhar a evolução da despesa por quadrimestres com pessoal do Poder Executivo de Matriz de Camaragibe durante o ano de 2009, pois, não foram enviados ao Tribunal de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestre (2009), descumprindo, também, a gestora, o **Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos** e, em tese, a conduta, estaria retratada no art. 5º, inc. I, da **Lei n.º 10.028/2000**.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

49. O art. 48 da **Lei Complementar nº 101/2000** dispõe sobre os instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre eles, estão o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo que não foram encaminhados ao Tribunal a LOA como nos referimos no item 18 e em consulta ao SIM da Corte, no dia 09/03/2020, não encontramos o envio dos RREOs do 1º ao 6º bimestre, bem como dos RGFs do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o **Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos e para os últimos a caracterização, como já afirmamos antes, em tese, da conduta prevista na Lei n.º 10.028/2000 (art. 5º, inc. I), conforme mencionamos no item anterior.**

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

50. O município remeteu junto à prestação de contas um sucinto relatório do controle interno (fls. 04 a 07), subscrito pela Sra. Joselma Mendes, noticiando de forma genérica que: “As obrigações deste Órgão relacionadas a dívida estão limitadas ao PASSIVO abaixo relacionado, que a rigor são recolhidos mensalmente (...). Finalmente, vale ressaltar que, em observância as determinações estabelecidas pelo Governo Federal e Estadual, levando-se em consideração a legislação pertinente as Transferências Governamentais, foram sem a menor dúvida, atendidas as exigências referentes aos percentuais mínimos de aplicação nos programas prioritários. Por fim esclarecemos que o município cumpriu as determinações do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29 atendendo a todas as determinações legais e limites constitucionais.”.

RECOMENDAÇÕES

51. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, alertamos a municipalidade sobre algumas providências, tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, recomendando-se:

51.1. Obedecer às exigências estabelecidas pela Carta Magna simetricamente constante na Constituição do Estado, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, pelos normativos da Corte, com estrita atenção a **Resolução Normativa n.º 02/2003**, que dispõe do **Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos**, para o envio de documentos e informações ao Tribunal;

51.2. Observar o tratamento adequado às disponibilidades de caixa do município, principalmente, dos seus depósitos em instituições financeiras oficiais;

51.3. Manter, na medida do possível, o equilíbrio entre as receitas realizadas e as

despesas executadas, prevenindo-se a existência de déficit orçamentário, assim como a relação entre os ativos e passivos da municipalidade no intuito de evitar déficit patrimonial e a consequente situação de insolvência;

51.4. Cumprir, rigorosamente, os limites mínimos e máximos constitucionais, a fim de que se evite a incidência das sanções decorrentes de sua desobediência, como, dentre outras, a intervenção no município e a suspensão de transferências voluntárias;

51.5. Elaborar as peças contábeis (Balanço Geral) e fiscais (RREO e RGF) de forma consistente, a zelar pela precisão e clareza das informações contábeis, principalmente por serem instrumentos de transparência da gestão, os quais devem refletir a realidade das operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e fiscais;

51.6. Observar os requisitos legais e normativos quanto à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público dos instrumentos de transparência.

VOTO

52. Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-5085/2010, que tratam das **Contas de Governo** da Sra. **Josedalva dos Santos Lima, prefeita do município de Matriz de Camaragibe** durante o **exercício financeiro de 2009**, remetidas à Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, apresentamos VOTO para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/DELIBERE**:

52.1. Emitir parecer prévio nas referidas contas recomendando à Egrégia Câmara Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO**, com fulcro nos arts. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), 82, §1º da Lei nº 4.320/1964 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) e 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), tendo em vista as situações a seguir:

- a falta do anexo de metas e riscos fiscais como parte integrante da LDO (item 16);
- o não envio da LOA (item 18);
- o não envio do comparativo da despesa autorizada com a realizada - anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 (item 22);
- o déficit orçamentário no valor de R\$ 91.847,68 (item 23);
- o não envio de extratos bancários (item 26);
- o passivo real a descoberto (deficit patrimonial) no valor de R\$ 12.177.357,67 (item 29);
- o descumprimento limite constitucional mínimo (25%) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no percentual de 22,41% (item 37);
- o descumprimento na aplicação mínima de 60% das verbas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, atingindo 59,90% (item 40);
- a extrapolação do limite máximo (54%) de despesa total com pessoal do poder executivo no patamar de 63,48% (item 46);
- o não envio dos RREOs do 1º ao 6º bimestre (item 49);
- o não envio dos RGFs do 1º ao 3º quadrimestre (item 49).

52.2. Remeter a cópia deste Parecer Prévio à gestora epígrafa por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, a ser realizada pelo Gabinete do Relator, a par do disposto no art. 31, inc. XXVIII do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2001), com a respectiva autorização plenária e ao princípio da razoável duração do processo, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), tendo em vista que as demais ocorrerão através das publicações no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (DOe/TEAL);

52.3. Encaminhar ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Matriz de Camaragibe/AL, escoado o prazo recursal, o Parecer Prévio e, caso necessário, a cópia integral dos autos em que emitido, para que assim possa ser feito o julgamento das contas anuais, conforme a norma constitucional e, ao final, comunicar-nos do seu resultado, conforme previsto no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive, com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000;

52.4. Encaminhar ao Ministério Público estadual, a informação com o correspondente documento, quanto ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2009 da gestora do Município de Matriz de Camaragibe pela Câmara de Vereadores, sem a existência do necessário Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas (item 6 deste parecer), para que possa atuar conforme as suas competências;

52.5. Remeter o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para que nos informe da eventual instauração de procedimento quanto à responsabilização da Sra. **Josedalva dos Santos Lima**, inscrita no CPF n.º 144.819.364-87, sobre o não envio do Anexo de Metas Fiscais (item 16), dos RGFs relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009 (item 49), assim como pela falta de providências quanto ao restabelecimento dos limites legais de despesa de pessoal (item 46), inclusive quanto à infração administrativa da Lei 10.028/2000 e, também pelo não envio da LOA (item 18); do comparativo da despesa autorizada com a realizada - anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 (item 22); o não envio de extratos bancários (item 26); e dos RREOs do 1º ao 6º bimestre (item 49) com fundamento nos arts. 45 e ss. da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), informando-nos os números dos respectivos processos porventura instaurados;

52.6. Informar a gestora da possibilidade recursal na forma prevista nos arts. 51 e ss. da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

52.7. Retornar o processo ao Gabinete do relator, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias;

52.8. Publicizar o Parecer Prévio.



Sessão virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 27 de abril de 2021.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - **Presidente**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator com o voto vencedor**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - **Procuradora do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 20 DE ABRIL DE 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 11300/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	NÚBIA FERREIRA BARBOSA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-274/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 59.921 DE 20 DE JULHO DE 2018 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. NÚBIA FERREIRA BARBOSA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-01903/2017) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 9915/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JANICE MARIA VILARINDO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-254/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 59.639 DE 11 DE JULHO DE 2018 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. JANICE MARIA VILARINDO OLIVEIRA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-12832/2017) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 3518/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JAILDES CALHEIROS DE OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-276/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 57.945 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. JAILDES CALHEIROS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 1800-6499/2014) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 340/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	TÂNIA MARIA NASCIMENTO DE ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-277/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 56.598 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 que concedeu a Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério ao **Sra. TÂNIA MARIA NASCIMENTO DE ARAÚJO**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo 1800-2778/2017) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 314/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	RUTE FERNANDES DE MOURA
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ACORDÃO Nº 1-278/2021**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.776, de 15 de dezembro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. RUTE FERNANDES DE MOURA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº41 de 2003 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida



compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-1262/2016**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

PROCESSO	TC 15312/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM CORREIA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-279/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 61.316 DE 18 DE OUTUBRO DE 2018 que concedeu a Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério a Sra. **MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM CORREIA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo 1800-7025/2014**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 8650/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA APARECIDA DE HOLANDA ALBUQUERQUE
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-280/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 59.194 DE 30 DE MAIO DE 2018 que concedeu a Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério a Sra. **MARIA APARECIDA DE HOLANDA ALBUQUERQUE**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo 1800-1191/2015**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 2335/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	NELMA MARIA SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-281/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 57.566 DE 31 DE JANEIRO DE 2018 que concedeu a Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério ao Sra. **NELMA MARIA SANTOS**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar

a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo 1800-11903/2016**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de março de 2021.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**(convocada) – Relatora

Conselheira ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE –

Conselheiro ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (convocado)

Ministério Público de Contas ÊNIO ANDRADE PIMENTA

Levy Sena

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DIA 27 DE ABRIL DE 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO Nº	TC 05/2019
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (S)	Carlos Roberto Oliveira de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 304/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 61.783, de 03 de dezembro de 2018, publicado no DOE de 04/12/18, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. **Carlos Roberto Oliveira de Melo**, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.517.644-49, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de abril de 2021.

PROCESSO Nº	TC 7014/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO (S)	Josefa Gomes Linica
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e sem Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 308/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.811, de 30 de abril de 2018, publicado no DOE em 02/05/2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. **Josefa Gomes Linica**, inscrita no CPF sob o nº 495.213.304-49, nos termos do artigo 97, III, alínea



"b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de abril de 2021.

PROCESSO Nº	TC 9894/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO (S)	Ana Maria Raposo Rodrigues
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 307/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.588, de 05 de julho de 2018, publicado no DOE em 06/07/2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Maria Raposo Rodrigues, inscrita no CPF sob o nº 276.201.664-91, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de abril de 2021.

PROCESSO Nº	TC 12514/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO (S)	Maria José de Lima Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1 - 305/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.516, de 21 de agosto de 2018, publicado no DOE em 22/08/2018, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria José de Lima Silva, inscrita no CPF nº 222.797.504-06, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de abril de 2021.

PROCESSO Nº	TC 16547/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO (S)	Claudinete Medeiros da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 306/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.419, de 13 de outubro de 2017, publicado no DOE em 16/10/17, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Claudinete Medeiros da Silva, inscrita no CPF nº 456.192.124-91, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de abril de 2021.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Ministério Público de Contas ÊNIO ANDRADE PIMENTA

Maceió, 30 de abril de 2021.

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas

A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 5 DE MAIO DE 2021 NO PLÊNARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/001599/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PALACIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES-PRP, PREFEITURA MUNICIPAL-Cacimbinhas

Gestor: HUGO WANDERLEY CAJU, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Órgão/Entidade: PALACIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES-PRP

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/007071/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras

Gestor: JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/000266/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Palestina

Gestor: JOSE ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS



Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Palestina

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/002296/2008

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Gestor: JESSE MOTTA CARVALHO FILHO

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/015664/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Gestor: LUIZ CARLOS COSTA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/003334/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado:

Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/017070/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/014671/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/008007/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Gestor: OBERDAN TENORIO BRANDAO

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/016248/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Gestor: ANA ROSA PASTOR OTA

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/000116/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor: CELIA MARIA BARBOSA ROCHA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/000248/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ALMIR FERNANDES DA SILVA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/000345/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca, YMMA SUSY LUCIO RIBEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/000517/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: Ivanilda Rosalvo de Lima, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/004121/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ELEUDE COSTA DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/004185/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FRANCISCA TENORIO DE ALBUQUERQUE, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/005655/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSE HERCULANO FERREIRA , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/011324/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSENEIDE MARQUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/011449/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: NEUZA ALVES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:



Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/011893/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CICERA MARIANO DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012902/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca, Vania Maria Pimentel Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/018725/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSE DA SILVA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/018735/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: GERALDA ALVES DA SILVA LEITE, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593

Secretário(a)

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

(SEGUNDA CHAMADA)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 29 de março de 2021, torna público, para conhecimento dos interessados, que a **segunda chamada** da licitação, anteriormente marcada para o dia 07.05.2021, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO**, no regime de empreitada por **PREÇO GLOBAL**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para a execução de instalações elétrica, para a iluminação da área externa do edifício sede do TCE/AL, com fornecimento de materiais, conforme Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-4126/2020, **será realizada no dia 20.05.2021, às 09h30min.**

LOCAL: Auditório do TCE/AL, localizada na Av. Fernandes Lima, nº 1047, bairro do Farol, nesta Capital.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, a partir do dia 04.05.2021, no site: www.tce.al.gov.br ou ainda, no endereço acima citado, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00 às 14h00. Demais informações através do telefone (82) 3315-3183 ou pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió/AL, 30 de abril de 2021.

CLÁUDIO CORREIA

Presidente da CPL

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-1PMP-983/2021/RS

Processo TC/4.20.011946/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Unidade Jurisdicionada: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: DEN.

DENÚNCIA. OUVIDORIA. INTRUÇÃO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECER N. 994/2021/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11.911/2020

Interessado : Ouvidoria TCEAL

Assunto : Municípios de Maribondo Capela e Cajueiro – Acumulação indevida de cargos

Classe : DEN

1. Aportaram os autos na 2ª Procuradoria de Contas oriundos da Ouvidoria junto ao Tribunal de Contas para juízo de admissibilidade, onde fora notificada a existência de acumulação indevida de cargos junto às Prefeituras municipais de Cajueiro e Capela.

2. A denúncia cingiu-se a imputar aos municípios de Capela e Cajueiro a contratação do servidor Hugo Santos de Oliveira para cargos de livre nomeação e exoneração que não comportariam, em tese, acumulação nos moldes permitidos pela Constituição Federal.

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas oficia nos seguintes termos:

- A submissão do feito ao Pleno do TCE/AL para que seja admitida a presente representação;
- A determinação, pelo Conselheiro Relator, de que o feito tramite junto à diretoria de fiscalização competente para que sejam apurados os fatos narrados e emitido o respectivo relatório técnico;
- A adoção de outras medidas de instrução, conforme entendimento do Relator pela sua necessidade;
- A citação dos agentes públicos envolvidos para que, querendo, prestem os esclarecimentos que entenderem devidos, no amplo exercício de suas garantias processuais;
- Após o deferimento das medidas acima relacionadas, o retorno dos autos ao MPC/AL para nova manifestação.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha



PARECER N. 986/2021/2ªPC/PBN

Processo TC n. 11.511/2020

Assunto : Denúncia/Representação

Interessado : Ouvidoria TCEAL

Representado: Prefeitura de Colônia Leopoldina e Câmara dos Vereadores de Colônia Leopoldina

Classe : DEN

1. Tratam os autos de representação formulada através da Ouvidoria do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas, a qual informa a potencial ocorrência de irregularidades perpetradas no Portal da

Transparência do município de Colônia Leopoldina e sua respectiva Câmara dos Vereadores.

2. Consoante se extrai da representação, argumenta o denunciante que não é possível localizar o

Portal da Transparência do Legislativo de Colônia Leopoldina e que o Executivo não atualiza

devidamente as informações necessárias à publicidade de gastos, contratações e receitas municipais.

3. Oportunamente notificado, o representante do município coligiu aos autos dados referentes

tanto à acessibilidade da página referente ao Portal da Transparência municipal, reforçando a sua

higidez e disponibilidade ao público. Por outro lado, notificado o gestor responsável pela Câmara dos

Vereadores do referido ente, quedou-se silente sem apresentar dados a respeito das imputações que

lhes são feitas.

[...]

Conclusão

12. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela rejeição in limine da denúncia

sob análise, em razão da insubsistência de indícios mínimos de materialidade da irregularidade

reportada no requerimento vestibular, nos termos do art. 191 do RITCEAL.

30 de abril de 2021.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECER N. 988/2021/2ªPC/PBN

Processo TC n. 11.892/2020

Assunto : Denúncia/Representação

Interessado : Ouvidoria TCE/AL

Representado: Município de Atalaia

Classe : DEN

1. Tratam os autos de representação formulada através da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual informa a potencial ocorrência de irregularidades

perpetradas em licitação promovida pelo gestor do município de Atalaia/AL.

2. Consoante se extrai da representação e dos dados que instruem a inicial, informa o representante que o gestor municipal teria publicado o Pregão Presencial nº 020/2019

para contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar de acordo com o FNDE, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município. [...]

35. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas oficia nos seguintes termos:

a. A submissão do feito ao Pleno do TCE/AL para que seja

admitida a presente representação;

b. A determinação, pelo Conselheiro Relator, de que o feito tramite junto à diretoria de fiscalização competente para que sejam apurados os fatos narrados e emitido o respectivo relatório técnico;

c. A adoção de outras medidas de instrução, conforme entendimento do Relator pela sua necessidade;

d. A citação dos agentes públicos envolvidos para que, querendo, prestem os esclarecimentos que entenderem devidos, no amplo exercício de suas garantias processuais;

e. Após o deferimento das medidas acima relacionadas, o retorno dos autos ao MPC/AL para nova manifestação.

30 de abril de 2021.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESMPC-3PMPC-20/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/005771/2015

Interessado(a): DETRAN/AL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Compulsando os autos, verifica-se que o Despacho n. 383/2016/1ªPC/RS de fls. 146/148 dos autos do processo TC n. 5771/15 não fora analisado/cumprido até o momento presente, ao passo que reitera-se seu teor em todos os seus termos. 2. Expedientes necessários.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

PAR-3PMPC-971/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/015467/2017

Interessado(a): DETRAN/AL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APENSAMENTO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

PAR-3PMPC-967/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/009665/2018

Interessado(a): DETRAN-AL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 24, X, DA LEI N. 8.666/63. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-3PMPC-15/2021/RA**

Processo TC/013085/2016

Interessado(a): DFAFOM

Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA INSPEÇÃO IN LOCO. DIVERSAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET.

DESMPC-3PMPC-19/2021/RA

Processos TC/011938/2015

Interessado(a): ALOISIO RODRIGUES DE MELO

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA INSPEÇÃO IN LOCO. DIVERSAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET.

DESMPC-3PMPC-18/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.18.000115/2021

Interessado(a): DETRAN/AL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Diante da provocação realizada pelo Detran/AL acerca da necessidade ou não de remessa à Corte de Contas para análise dos processos de credenciamento de Centro de Formação de Condutores (CFC's), Casas de placas, Clínicas médicas/psicológicas, leiloeiros e instituições financeiras para parcelamento de multas, faz-se necessária a apresentação da legislação pertinente (lei ordinária, complementar, resoluções, portarias) que fundamentam a escolha desses órgãos pela autarquia de trânsito estadual, bem como esclarecer a existência ou não de contrapartida do erário estadual para custeio de tais entidades. 2. Nessa toada, opina o Parquet de Contas para que o Detran/AL seja notificado para: a) apresentar em prazo hábil toda legislação utilizada na fundamentação dos processos de credenciamento de Centro de Formação de Condutores (CFC's), Casas de placas, Clínicas médicas/psicológicas, leiloeiros e instituições financeiras para parcelamento de multas; b) e esclarecer o custeio dessas entidades com presença ou não de dinheiro público.

DESMPC-3PMPC-17/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.20.011974/2020

Interessado(a): Município de Maribondo/AL

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Cuida-se de denúncia recebida através da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na qual, constam relatos sobre supostos atrasos de salários dos servidores do Município de Maribondo/AL e aplicação inadequada de recursos oriundos de precatórios do Fundef. 2. Instado a se manifestar, o gestor público municipal asseverou não existir atrasos nos salários dos servidores do Município, bem como assegurou que os recursos do precatório do FUNDEF teria sido utilizado conforme ajustado pelo TAC celebrado junto ao Ministério Público Federal. 3. Após análise dos autos, mais detidamente do TAC firmado, constatou-se a existência de cláusula que estipulou a necessidade de formulação de plano para a utilização dos recursos oriundo do precatório, restando ausente nos autos para verificação. 4. Nessa senda, opina o Parquet de Contas pela oferta de prazo ao gestor público municipal para juntada do plano mencionado no TAC firmando junto ao MPF, a fim de verificar a existência de ciência e/ou anuência ou não por parte do Parquet Federal, dos valores destinando ao Fundo de Previdência do Município.

DESMPC-3PMPC-14/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/4.20.011979/2020

Interessado(a): Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Tendo em vista o alargado lapso temporal entre o momento da denúncia e sua remessa ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas e a fim de se evitar debruçamento desnecessário sobre objeto que nem possa mais existir, faz-se prudente requerer do gestor público municipal cópia integral do procedimento, inclusive com seu desfecho, acaso ocorrido, vinculado ao Pregão Presencial n. 35/2019 supostamente realizado pelo Município de Quebrângulo/AL no dia 01/11/2019, oriundo do processo administrativo n. 1003.0007.903/2019. 2. Ante o exposto, para que melhor possa o Parquet de Contas formar seu convencimento acerca da administrabilidade ou não da denúncia em questão, opina-se pela notificação do gestor público municipal de Quebrângulo/AL para que se manifeste em prazo hábil acerca da realização ou não do certame suso mencionado, ao passo que, em sendo positiva a resposta, apresente aos autos a integralidade do procedimento e seu resultado.

PAR-3PMPC-949/2021/RA

Processo TCE/AL n. 4502/2019

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Batalha

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL, MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA TÉCNICA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos****DESMPC-6PMPC-57/2021/RA**

Processo TC/008847/2018

Interessado (a): Maria Lúcia Macena

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

Diante da existência de parecer pelo registro da pensão à fl. 06, e tendo em vista a existência de pronunciamento favorável da Corte de Contas nesse sentido, inexistente interesse do presente Ministério Público de Contas nos autos, uma vez que exaurida sua possibilidade de atuação. Nessa toada, cumpridas as diligências pertinentes, pugna pelo arquivamento dos presentes autos.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público de Contas em substituição na 6ª Procuradoria de Contas